



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 08758/11*

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis  
Natureza: Licitação – tomada de preços 006/2010  
Responsável: José Vieira da Silva - Prefeito  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Prefeitura de Marizópolis. Falhas ocorridas no processo licitatório. Tomada de preços 006/2010. Subcontratação irregular. Matéria já apreciada na PCA de 2010. Irregularidade da licitação e do contrato. Recomendação. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01413/13**

**RELATÓRIO**

O presente processo foi instaurado para avaliação dos procedimentos de licitação realizados no âmbito do Município de Marizópolis, durante os exercícios de 2009 a 2011, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA. No caso específico, trata-se de exame da licitação, na modalidade tomada de preços 006/2010, objetivando a locação mensal de 03 (três) veículos destinados ao transporte escolar.

A Auditoria, em relatório de fls. 79/98, ofertou, em resumo, as seguintes informações: **1)** Sagrou-se vencedora do certame, a empresa MÁRIO MESSIAS FILHO – ME, com o preço de R\$ 66.000,00, correspondente à locação de 03 (três) veículos destinados ao transporte escolar por um período de 11 (onze) meses; e **2)** Ausência dos documentos necessários à avaliação dos veículos colocados à disposição da Prefeitura.

Citado, conforme fls. 102, o responsável não se pronunciou.

O Ministério Público, através da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela assinatura de prazo ao Gestor para encaminhamento da documentação necessária à análise pela d. Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 08758/11*

Em decisão consubstanciada na Resolução RC2 - TC 00009/12, os membros da 2ª Câmara resolveram assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o Gestor encaminhasse a documentação reclamada pelo Órgão de Instrução.

Notificado da decisão, o interessado apresentou defesa às fls. 109/116, sendo analisada pela d. Auditoria em relatório de fls. 121/122, no qual concluiu pela necessidade de novos esclarecimentos e apresentação de documentos não encaminhados. Mais uma vez notificado, o interessado apresentou justificativas às fls. 127/156, sendo analisadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 162/164, onde restou apurado que a defesa comprova, de fato, que os veículos listados não pertencem à empresa vencedora e sim a terceiros, caracterizando a prática de sublocação, concluindo pela irregularidade do certame.

Seguidamente, os advogados do interessado protocolaram documento renunciando ao mandato que lhes foi outorgado. Entretanto, não apresentaram documentação comprobatória de comunicação ao gestor do teor do documento, em conformidade com o artigo 45 do Código de Processo Civil. Em novel pronunciamento, O Ministério Público, através do Parecer 000579/13, da lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, destacou que:

*“A subcontratação integral revela indícios de ocorrência de prejuízo ao erário, já que são pagos valores a uma empresa que apenas intermedia a subcontratação de pessoas da região para que se preste o serviço em veículos que, no caso em apreço, nem se sabe se possuem as condições mínimas necessárias para prestá-lo.”*

Constatou, ainda, que *“não houve publicação do instrumento convocatório da licitação, em descumprimento às exigências do artigo 21 da Lei Geral de Licitações e Contratos”* e vislumbrou *“fortes indícios de ter havido direcionamento de licitação, porquanto, além de não ter havido a publicação do edital, os únicos dois participantes do certame são irmãos, conforme demonstram as cópias das carteiras de identidade encartadas às fls. 44 e 49”*. E, ao final, pugnou pela **irregularidade** do procedimento licitatório tomada de preços 006/10, bem como do contrato dele decorrente; **aplicação de multa**; e **remessa de cópia** dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

O processo foi agendado para a presente sessão, com a intimação de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 08758/11

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. A licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades, informalidades ou analogias em sua realização ou dispensa.

No caso dos autos, a Prefeitura contratou quem não possuía qualificação técnica para fornecer os bens em locação, descumprindo preceito da Lei 8.666/93. Vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de **aptidão** para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento** e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Sobre tema, restou configurado na instrução processual não ter o edital consignado a aptidão mínima para ser observada por eventuais interessados quanto ao aparelhamento inerente ao objeto pretendido, desaguando numa contratação com fornecedor tecnicamente inabilitado. A respeito do tema, calha timbrar a manifestação ministerial:

*“A Auditoria considerou irregulares o procedimento licitatório em apreço e o contrato dele oriundo, por entender que ocorreu sublocação, sem previsão no edital do certame, pelo fato de a empresa contratada para prestar o serviço de transporte escolar não ser proprietária de nenhum dos veículos postos à disposição da Prefeitura de Marizópolis.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 08758/11*

*Com efeito, houve sublocação, pois o objeto do contrato foi a locação de veículos e nenhum dos automóveis locados é de propriedade da empresa contratada. Ora, somente o proprietário tem o direito de dispor da coisa, submetendo-a ao serviço de outrem. Portanto, se o licitante vencedor não detém a propriedade dos veículos ofertados no certame, não teria o poder de disponibilizá-los à Administração Municipal, a menos que o objeto contratual fosse a prestação dos serviços de transporte escolar, o que não se deu no caso dos autos.*

*Caso o objeto do contrato celebrado entre o Município de Marizópolis e a empresa Mario Messias Filho – ME fosse a prestação dos serviços de transporte, a propriedade dos bens seria fator secundário, facultando-se à vencedora da licitação valer-se de veículos de terceiros para executar os referidos serviços, sendo, porém, mantida a sua responsabilidade sobre o objeto contratado.”*

A matéria em debate, inclusive, já foi objeto de análise dos autos da prestação de contas de 2010, do referido gestor (Processo TC 04280/11 - Acórdão APL - TC 00781/12), no qual restou decidido pela aplicação de multa pela irregularidade na subcontratação dos serviços de locação dos veículos, descabendo, pois, nessa assentada reprisar a sanção.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Segunda Câmara decida:

- 1) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00009/12;
- 2) JULGAR IRREGULAR a licitação 006/2010 e contrato dela decorrente;
- 3) RECOMENDAR ao gestor no sentido da estrita observância aos ditames inerentes a Lei de Licitações buscando aprimorar a exigência de qualificação técnica e a especificação do objeto nas licitações que realizar; e
- 4) ENCAMINHAR cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 08758/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 08758/11**, referentes à licitação, na modalidade tomada de preços 006/2010, objetivando a locação de 03 (três) veículos destinados ao transporte de estudantes do Município, realizada pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00009/12;
- II) **JULGAR IRREGULAR** a licitação 006/2010 e contrato dela decorrente;
- III) **RECOMENDAR** ao gestor no sentido da estrita observância aos ditames inerentes a Lei de Licitações buscando aprimorar a exigência de qualificação técnica e a especificação do objeto nas licitações que realizar; e
- IV) **ENCAMINHAR** cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de julho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**